**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA**

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por sua Promotoras de Justiça signatária, titulares da 5ª Promotoria de Justiça especializada nos Direitos à Saúde Pública e da 4ª Promotoria de Justiça especializada nos Direitos dos Idosos e Deficientes Físicos, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO), respeitosamente vem interpor o presente:

**PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE CARÁTER URGENTE**

em favor de Maria de Jesus Nunes Assunção, brasileira, 69 anos, CI n. 770201 SSP/MA, Cartão SUS N. 898002332392043, residente na rua Guanabara, n. 574, entroncamento, Imperatriz/MA, ao lado da panificadora Todas as Tortas, devendo ser acionado o ESTADO DO MARANHÃO, através da Gerência Regional de Saúde de Imperatriz, representado pelo Gerente Regional o senhor FRANCISCO RÊNIO DE SOUSA para efetuar os atos que assegurarão a medida protetiva, em razão dos seguintes fatos:

 **DOS FATOS**

**1.** No dia 12 de setembro de 2012, por volta das 8:00 horas, compareceu as Promotorias Especializadas de Imperatriz, a senhora Luiza Silva de Aquino, filha da senhora Maria de Jesus Nunes Assunção alegando que sua mãe necessita de transporte de ambulância para cidade de Araguaína, no dia 14 de setembro de 2012, para realizar uma consulta de TFD – Tratamento Fora do Domicílio interestadual, agendada na cidade de Araguaína, no dia 14 de setembro de 2012, às 13 horas ( solicitação da UNACON, em anexo).

Segundo a filha da paciente a mesma compareceu até a Gerência Regional de Saúde do Estado do Maranhão, onde fica localizado a coordenação de ambulância do Estado, contudo, foi informada que a ambulância não será disponibilizada em virtude de um dos veículos está na oficina mecânica.

**2.** A paciente é idosa e já está aguardando o início do seu tratamento de RADIOTERAPIA há três meses. Caso não compareça na consulta perderá a vez e terá que aguardar novamente longo período o que poderá ocasionar sua morte.

De acordo com a solicitação feita pela Unidade Oncológica de Imperatriz, que realiza os tratamentos de câncer nesta cidade, através do ESTADO DO MARANHÃO, a paciente não tem condições de viajar de ônibus em virtude das complicações no seu quadro clínico.

 **3.** De acordo com a autorização de procedimento ambulatorial do TFD (em anexo) o caso da paciente é emergencial, com necessidade de atendimento imediato.

**4.** A idosa encontra-se com seu direito aos serviços de saúde sendo desrespeitados. O ESTADO DO MARANHÃO que é responsável pelo tratamento oncológico da paciente, pelo TFD insterestadual e, portanto, pelo transporte interestadual da paciente está omitindo-se a cumprir o direito da paciente.

 **DO DIREITO**

**5.** A Lei n. 10.741/03 dispõe sobre o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (artigo 1º). Diz o Art. 1º: É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.) , portanto, tendo a senhora MARIA DE JESUSA NUNES ASSUNÇÃO a idade de 69 anos, o estatuto aplica-se ao caso.

**6.** O artigo 2º do Estatuto do Idoso anela que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata referido Estatuto, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
 **7.** O artigo 3º do Estatuto afirma que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**8.** A Lei Federal nº 8.080/90, em consonância com a Constituição Federal dispôs sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, definindo em seu art. 2º que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

**9.** O artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso assegura o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. O § 3º garante seu direito de não ser submetido a tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**10.** O artigo 43 e incisos do Estatuto do Idoso anelam sobre as condições de risco em que o idoso pode estar assente:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III em razão de sua condição pessoal;

**11.** É possível detectar pelas informações acima que os direitos da idosa relacionados a sua saúde estão sendo flagrantemente desrespeitados por omissão do ESTADO DO MARANHÃO.

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**12.** O artigo 44 da Lei n. 10.741/03 anela que sempre que quaisquer das alternativas condições do artigo 43 e incisos estiverem presentes, o próprio Ministério Público poderá solicitar ao Poder Judiciário as medidas pertinentes para proteção da pessoa idosa.

O artigo 45 diz que:

*“ Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

III requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar.”*

O citado artigo anela que "o Poder Judiciário poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas...". As medidas constantes dos incisos I a VI não são taxativas, pois o Poder Judiciário poderá encarar as tais, dentre outras. Quais seriam as "outras" medidas pertinentes ? Seriam aquelas adequadas para cada situação concreta envolvendo a pessoa idosa, as quais seriam impossíveis numerar na legislação.

**13.** O artigo 74, inciso I prevê que o Ministério Público pode propor medidas em proteção para garantir os direitos individuais indisponíveis da pessoa idosa.

*Art. 74. Compete ao Ministério Público:*

 *I instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.*

**14.** O interesse individual indisponível, no caso, é a vida da referida idosa, cuja saúde está em perigo, tendo em vista que não estão sendo disponibilizados pelo Estado do Maranhão os meios necessários para que a paciente tenha acesso ao seu tratamento.

**15.** O artigo 81, inciso I do Estatuto do Idoso reforça a legitimidade do Ministério Público ao assentar:

*Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:*

*I- O Ministério Público;*

**16.** E por fim, quaisquer manejos processuais são bem-vindos para a proteção da pessoa idosa, conforme prevê o artigo 82.

*Art. 82. Para a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.*

**17.** De forma que REQUEREMOS seja:

**17.1** **Recebido o presente como PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO** em favor de pessoa idosa;

**17.2** Em face do reconhecimento do estado do artigo 43, inciso I da Lei n. 10.741/03, **seja expedida ordem judicial** para que o ESTADO DO MARANHÃO, através da Gerência Regional de Saúde de Imperatriz, representado pelo Gerente Regional o senhor FRANCISCO RÊNIO DE SOUSA, disponibilize o encaminhamento da paciente Maria Jesus Nunes Assunção, no dia 14 de setembro de 2012, no período da manhã, através do transporte de ambulância que possua os aparelhos e o pessoal necessários para a segurança da saúde da paciente, para o HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAINA, onde possui consulta marcada para às 13 horas do dia 14 de setembro de 2012.

 **17.** Outras medidas que se fizeram necessárias para garantir o transporte da paciente em tempo hábil para o HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA.

Pede de aguarda deferimento.

Imperatriz, 13 de setembro de 2012.

***EMMANUELLA SOUZA DE BARROS BELLO PEIXOTO***

Promotora de Justiça

***ALLINE MATOS PIRES***

Promotora de Justiça